

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.536/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020324-39
Impugnação: 40.010136042-01 (Coob.)
Impugnante: Marcelo Mascarenhas Silva de Assis (Coob.)
CPF: 057.558.166-20
Autuado: Bernardo Pace Silva de Assis
CPF: 891.364.036-87
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente nas doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado Marcelo Mascarenhas Silva de Assis ao Autuado Bernardo Pace Silva de Assis, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, nos anos-calendários de 2007 e 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada (20% do imposto devido) capitulada no art. 25 da citada lei.

Foi eleito no polo passivo da obrigação tributária, o doador, como contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 44/50.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 52, solicitando que o Impugnante apresente as declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário 2007 e 2008, bem como outros elementos que comprovem as alegações de que os negócios jurídicos entabulados entre as partes foram de mútuo e não de doação.

O Impugnante, às fls. 56/60, e apresenta dois contratos particulares de mútuo firmados entre as partes.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 62/64, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já explicitado tratam os autos da cobrança do ITCD e multas incidentes em função da realização de doação entre Coobrigado e Autuado, e também pela ausência da apresentação da DBD.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao Contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN).

A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento ou revisão de ofício (art. 149 do CTN). Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art. 173 do CTN e não a do art. 150, § 4º do CTN, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

Após constatação do não pagamento do ITCD referente às doações mencionadas, relativas aos anos-calendários de 2007 a 2008, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, o Impugnante entende que, mesmo utilizando como marco inicial esta fundamentação legal, os fatos geradores dos anos-calendários de 2007 e 2008 já estariam alcançados pelo instituto da decadência, conforme disposto a seguir:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Percebe-se que o inciso I elegeru, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a DBD, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário inicia-se a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são conhecidos pela Fiscalização, seja pela declaração do Contribuinte, seja por informação disponibilizada por meio idôneo.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento somente ficaram disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em 11/03/14, portanto, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo inicia-se em 01/01/12.

Ademais, ressalta-se que a norma contida no art. 17 da Lei nº 14.941/03, anteriormente transcrito, encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua inconstitucionalidade foi declarada.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que não se inclui dentre as competências do Conselho de Contribuintes negar aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Convém salientar que a Lei nº 5.172/66, no seu art. 147, § 1º, faculta ao Contribuinte retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se vê, desde que comprovado o erro, o Contribuinte pode retificar a sua Declaração de Imposto de Renda.

Assim, com o intuito de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi facultado ao Contribuinte apresentar, antes da lavratura do Auto de Infração, quaisquer documentos que atestassem não ser devido o pagamento do ITCD.

Seria possível, nesse momento, arguir que os valores declarados tratavam de negócios jurídicos diversos, não sujeitos à incidência do ITCD, que as doações não haviam se concretizado, e, portanto, as declarações haviam sido retificadas. Em suma, qualquer elemento de convencimento quanto à inexistência da ocorrência do fato gerador, que seria de pronto analisado pela Fiscalização. No entanto, o Impugnante optou em não fazê-lo.

O Impugnante argumenta que o negócio por ele referendado gozava de natureza de mútuo, portanto fora da esfera de incidência do ITCD. Contudo, limitou-se a apresentar cópias de contratos particulares de mútuo pretensamente firmados à época dos fatos, sem, contudo, apresentar qualquer elemento neste mesmo sentido.

Não obstante, deve-se considerar que o próprio contribuinte afirmou a ocorrência da doação quando da elaboração das Declarações de Imposto de Renda.

Por fim, destaca-se que a Multa Isolada (art. 25 da Lei nº 14.941/03) foi imposta, não por descumprimento de intimação, mas pelo fato da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da citada lei.

No tocante à cobrança dos juros, não cabe o questionamento do Coobrigado, conforme art. 38 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD):

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Portanto, pela análise de todos os argumentos trazidos pelos Impugnantes, percebe-se que eles não têm apoio da legislação tributária.

Logo, caracterizada a infringência à lei, e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GRT

CC/MIG